



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04337/13

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PARARI – Exercício financeiro de 2012 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00030/14

O **Processo TC 04337/13** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Oswaldo Aires de Queiroz Filho**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Parari**, relativa ao **exercício financeiro de 2012**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 025/035, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2012 do Município estimou as transferências em R\$ 487.366,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 457.797,96, não se registrando, na execução orçamentária do exercício, déficit ou superávit;
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 61,18% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores e do vereador-presidente do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 5,03% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2010;
- 10) Não houve diligência *in loco*.

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou o atendimento integral aos preceitos da LRF, além de ter sido observada a seguinte irregularidade quanto aos demais aspectos examinados:

- a) Despesas não licitadas no valor de R\$ 40.000,00;
- b) Pagamento indevido de Despesa com elaboração da prestação de contas do exercício de 2011, no valor de R\$ 1.600,00;
- c) Valor pago a maior pelo Serviço de Assessoria Técnica Legislativa no total de R\$ 2.700,00.

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu Relatório Inicial, a autoridade responsável foi notificada, tendo apresentado Defesa (Doc. nº 26892/13).

A Auditoria, após analisar a documentação enviada a esta Corte, emitiu Relatório de Análise de Defesa às fls. 63/71, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

- a) Despesas não licitadas no valor de R\$ 40.000,00;
- b) Pagamento indevido de Despesa com elaboração da prestação de contas do exercício de 2011, no valor de R\$ 1.600,00;
- c) Valor pago a maior pelo Serviço de Assessoria Técnica Legislativa no total de R\$ 1.200,00.

Em seguida, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 73/81) pugnou pelo(a):

1. Irregularidade das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Parari, Sr. Osvaldo Aires de Queiroz Filho, referente ao exercício de 2012;
2. Imputação de débito ao Sr. Osvaldo Aires de Queiroz Filho, em razão da realização de despesas irregulares, cf. liquidação da Auditoria nos itens 2 e 3;
3. Aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Osvaldo Aires de Queiroz Filho, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Parari no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Os responsáveis pela presente Prestação de Contas foram devidamente notificados.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca das irregularidades remanescentes:

- No que concerne a despesas não licitadas, no valor de R\$ 40.000,00, observa-se que estas se referem a serviços de assessoria contábil e jurídica, não tendo sido questionada a efetiva prestação dos serviços contratados pelo Órgão Auditor. Sendo assim, acompanho o posicionamento reiterado desta Corte de Contas, que, em seus julgados acerca da matéria em comento, tem entendido pacificado no sentido de enquadrar as referidas contratações nas hipóteses de inexigibilidade previstas na Lei 8.666/93;

- Quanto ao Pagamento indevido de Despesa com elaboração da prestação de contas do exercício de 2011, no valor de R\$ 1.600,00, peço vênia para discordar da Auditoria, posto que o Contrato nº 07/2012 constante dos autos atesta que a supra referida quantia deu-se em decorrência da prestação de serviço de assessoria contábil especificamente para a elaboração da prestação de contas, o que não inviabiliza o cumprimento do Contrato nº 01/2012 celebrado anteriormente de objeto distinto do pré-dito ajuste. Não há pois, *in casu*, reparação a ser feita;

- No tocante ao suposto valor pago a maior pelo Serviço de Assessoria Técnica Legislativa no total de R\$ 1.200,00, inobstante as observações da Auditoria, no entendimento deste Relator eiva não prospera, eis que se trata de aditivo ao contrato então em vigor, dando-lhe amparo legal até que se realizasse nova licitação, não havendo devolução a ser feita.

Feitas estas considerações, com a devida vênia do Órgão de Instrução, e considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, **voto** no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Oswaldo Aires de Queiroz Filho**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Parari**, relativas ao **exercício financeiro de 2012**;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04337/13, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Parari, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Presidente Oswaldo Aires de Queiroz Filho; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Oswaldo Aires de Queiroz Filho**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Parari**, relativas ao **exercício financeiro de 2012**;
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 05 de Fevereiro de 2014.

Em 5 de Fevereiro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL